

PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão n. 8579 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19119 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001364-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. LEVANTAMENTO POR ARBITRAMENTO. 1. Omissão de saídas, apurada por meio de levantamento específico, com base em documentos e livros fiscais da própria recorrente, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2022.

Acórdão n. 8578 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18906 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 052017510000216-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL POR ARBITRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não preenchidos os requisitos legais para a realização do levantamento fiscal por arbitramento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2022.

Acórdão n. 8577 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19949 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 272022730000734-0/AINF N. 372020510000077-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO PERMANENTE. 1. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o art. 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988, é atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do ICMS. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à imposição de penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2022.

Acórdão n. 8576 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19135 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000037-4). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. O benefício fiscal que deve ser considerado para fins de cálculo do Diferencial de Alíquota é aquele aprovado com observância da Lei Complementar n. 24/1975, conforme preceitua o Convênio de ICMS n. 153/2015. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2022.

Acórdão n. 8575 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19133 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000036-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. O benefício fiscal que deve ser considerado para fins de cálculo da base de cálculo do Diferencial de Alíquota é aquele aprovado com observância da Lei Complementar n. 24/1975, conforme preceitua o Convênio de ICMS n. 153/2015. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2022.

Acórdão n. 8574 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19695 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000402-8) CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, reconhecer a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2022.

Acórdão n. 8573 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19036 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010260-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2022.

Acórdão n. 8572 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19034 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510004374-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2022.

Acórdão n. 8571 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19637 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001280-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESTINATÁRIO LEGAL LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA. 1. O imposto sobre importação deve ser recolhido à unidade federada onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, conforme os termos da decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento no

Recurso Extraordinário n. 665134 com repercussão geral Tema 520. 2. Na importação por conta e ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada conforme os termos da decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento no Recurso Extraordinário n. 665134 com repercussão geral Tema 520. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF quando constatada a inocorrência da infração. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2022.

ACÓRDÃO N.8570- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13799 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072014510000294-4). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMOES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser julgado improcedente o AINF, quando constado nos autos, através da realização de diligência fiscal, que a operação objeto da autuação se encontra ao abrigo da isenção prevista no Convênio ICMS n. 100/1997. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/09/2022.

Protocolo: 859879**BANCO DO ESTADO DO PARÁ****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022**

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. torna público que realizará nos termos da Lei nº 13.303/2016 e de seu Regulamento de Licitações e Contratos, licitação na modalidade pregão eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO – CFTV, NAS UNIDADES DO BANPARÁ CONSTANTE NO ADENDO II DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL, estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública ocorrerá na seguinte data, horário e local:

DATA: 26.10.2022

HORÁRIO: 10h (horário de Brasília)

SISTEMA DE LICITAÇÕES: www.comprasgovernamentais.gov.br

UASG: 925803

O edital da licitação estará disponível a partir de 03/10/2022, podendo ser obtido: (i) Gratuitamente no site do BANPARÁ (www.banpara.b.br) e sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.compraspara.pa.gov.br; ou, (ii) Na sede do BANPARÁ (Av. Presidente Vargas, nº 251, Ed. BANPARÁ – 1º andar, Comércio, Belém/PA) mediante depósito identificado do valor de R\$0,25 (vinte e cinco centavos) por folha (Conta-Corrente nº 800.002-6, Agência nº 11 do BANPARÁ), não reembolsável, relativos aos custos de reprodução.

Belém-Pará, 03 de Outubro de 2022.

Soraya Rodrigues

Pregoeira

Protocolo: 860061**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA****PORTARIA****PORTARIA n.º 067, de 03 de outubro de 2022.**

A Diretoria do 11.º Centro Regional de Saúde, usando de suas atribuições que lhe são conferidas através da Portaria n.º 1.650 – CCG, de 05 de agosto de 2020, publicada no DOE n.º 34.302, de 06/08/2020, e CONSIDERANDO o que expressa o Art. 199, da Lei Estadual n.º 5.810/94, que determina que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao(à) acusado(a) ampla defesa;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 470, de 29/07/2020, publicada no D.O.E. n.º 34.307, de 11/08/2020 (SESPA), que delega competência aos diretores dos Centros Regionais de Saúde para instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, nos termos do Art. 199, do RJU;

CONSIDERANDO a manifestação do então Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará, Sr. Vítor Manuel Jesus Mateus, que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar/PAD nos autos do Processo Administrativo n.º 2017/501329;

R E S O L V E:

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar-PAD, na forma do Art. 199 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.810/1994, através da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do 11.º CRS/SESPA, compos-